

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO II**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues; Nivaldo Dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-848-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT-12) denominado “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo II,” do XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza- Ceará, com enfoque na temática “acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento”, o evento foi realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023.

Trata-se de publicação que reúne 17 (dezessete) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

Inicia-se com o artigo intitulado “AS DIFICULDADES NO ACESSO ÁGUA E AO SANEAMENTO AMBIENTAL BÁSICO DOS POVOS INDÍGENAS DE GABRIEL DA CACHOEIRA (AM)” de autoria Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti , Sandro Nahmias Melo e Cristiniana Cavalcanti Freire, que abordaram a falta de a água e o saneamento ambiental de São Gabriel da Cachoeira e, concluíram que a falta de acesso à água potável e ao saneamento básico é um problema estrutural, que requer ações do governo e que Destacando a grandiosidade de oferta de recursos naturais não constitui, por si só, a possibilidade de atender a necessidades básicas da população.

Em seguida o artigo “AVALIAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A QUALIDADE DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS” dos autores, Washington Henrique Costa Gonçalves e José Claudio Junqueira Ribeiro, avaliaram a legislação brasileira em relação à qualidade das águas subterrâneas, abrangendo a identificação dos principais instrumentos legais, seus conteúdos, abordagem e abrangência, além de discutirem lacunas e desafios enfrentados na regulamentação desse recurso vital e essencial. Discutiram aspectos relacionados à participação da sociedade civil, os instrumentos normativos, engajamento de

especialistas e órgãos reguladores no processo de elaboração e atualização da legislação brasileira na qualidade da água subterrânea e, ao final, apresentam propostas de recomendações para aprimorar a legislação brasileira sobre a qualidade de águas subterrâneas, visando à proteção adequada desse recurso e à promoção da saúde e bem-estar da população.

O artigo “PANORAMA ATUAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E OS DESAFIOS PARA A ADEQUADA GESTÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS” dos autores José Claudio Junqueira Ribeiro, Eliane Cristina dos Anjos e Fani Rodrigues de Oliveira Patrocínio, apontam que o Estado de Minas Gerais tem evoluído na gestão de resíduos apresentando 72% da população mineira atendida com a correta disposição dos RSU, entretanto algumas regiões apresentam índices piores, depositando seus resíduos em aterros controlados e lixões, sendo essa realidade principalmente em áreas mais carentes e em municípios de pequeno porte, exigindo do Estado postura diferenciada, respeitando as diversidades socioeconômicas, culturais e ambientais de cada região. Concluíram que além dos investimentos para a destinação final ambientalmente adequada, se faz necessária a implementação de instrumentos como a educação ambiental formal e informal para a não geração, redução e reciclagem dos resíduos sólidos.

Na sequência, o artigo “AGRICULTURA SUSTENTÁVEL: CONTEXTO GERAL”, dos autores Talisson de Sousa Lopes e Andrea Natan de Mendonça, destacam que nas últimas décadas, as pessoas têm buscado consumir objetos e alimentos produzidos de forma mais respeitosa com o meio ambiente e a sociedade. Ressaltam, ainda, que o ativismo rural está no centro de uma discussão crescente sobre a mudança climática global, com práticas antigas dando lugar à agricultura sustentável. É uma filosofia de produção agrícola que evita impactos significativos ao meio ambiente e preserva os recursos naturais.

O artigo intitulado “AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CAMPO A PARTIR DA QUESTÃO AGRÁRIA BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO” dos autores Jéssica Luzia Nunes e Eduardo Gonçalves Rocha, que analisam as relações de trabalho no campo a partir da questão agrária brasileira, verificando como a proteção das pessoas que trabalham no campo foi tímida na legislação pátria, desde o surgimento do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, após o golpe de 1964, no Estatuto da Terra, até a Constituição Federal de 1988. Analisando a vulnerabilidade do trabalhador rural frente as relações trabalhistas e a questão agrária brasileira e, as possíveis do transconstitucionalismo para assegurar a dignidade da pessoa humana nesses casos.

Ainda na sequência foram apresentados os seguintes trabalhos:

O artigo “ABORDAGEM ECOSSISTÊMICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DAS ZONAS ÚMIDAS NO BRASIL: PERSPECTIVAS PARA A TUTELA DO PANTANAL”, dos autores Vinícius Serra de Lima Moraes e Livia Gaigher Bosio Campello, numa proposta inovadora de proteção ao Pantanal numa abordagem a partir do ecossistema local, que têm através das políticas públicas indicadas, meios de alcançar os resultados preconizados.

Também, o artigo “PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL RURAL SUSTENTÁVEL”, de autoria de Débora Bervig Gade Santos de Figueiró, trouxe o planejamento territorial rural como um instrumento para que seja alcançado o desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO A PARTIR DA FLUORETAÇÃO DA ÁGUA”, de autoria de Carlos André Birnfeld, demonstrou os riscos de se inserir o flúor na água potável, ingerida por seres humanos, demonstrando que com essa prática há violação ao princípio da precaução e portanto, lesões a direitos humanos.

Com relação ao artigo “A TUTELA DO MEIO AMBIENTE: A IMPORTÂNCIA DOS SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS”, cujos autores são Gade Santos de Figueiró e Débora Bervig Maria Carolina Rosa Gullo, enfatizaram a necessidade de se valorizar os serviços ecossistêmicos, como meio de proteger o meio ambiente, demonstrando a possibilidade legal dessa maneira de atuar, principalmente por meio dos órgãos estatais.

No artigo “O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO APTO A CONFERIR EFICÁCIA JURÍDICA AO DEVER CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO EM PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE MANAUS”, as autoras Kryslaine de Oliveira Silva e Nelcy Renata Silva De Souza, realizaram a partir de uma análise local, uma pesquisa de campo que apontou a viabilidade de se promover a partir do plano diretor a educação ambiental.

O trabalho intitulado “A SUPRALEGALIDADE CONFERIDA ÀS NORMAS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS, COMO TESE CONSOLIDADA RECENTEMENTE NO BRASIL PELO PODER JUDICIÁRIO: AS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES SOBRE O DIREITO AMBIENTAL”, das autoras Ana Maria Bezerra Pinheiro e Diana Sales Pivetta, apontou as repercussões havidas no Direito Ambiental, a partir da supralegalidade ou adoção de normas ambientais internacionais, das quais o Brasil é signatário.

Também em sequência, após os debates do segundo bloco foram apresentados os trabalhos nas seguinte ordem:

O artigo intitulado “A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS LEGAIS AÉREOS E DA AGENDA 30 DA ONU, NA TENTATIVA DE SE EVITAR POSSÍVEIS DANOS PROVOCADOS PELO USO DE DRONES NO AGRONEGÓCIO”, de minha autoria em conjunto com os professores Dr. César Cardoso de Souza Neto e Dr. José Sérgio Saraiva, que teve por objetivo explicar as dificuldades apresentadas pelo uso de drones, a ausência de legislação própria e os possíveis danos ao meio ambiente.

Em seguida o trabalho a “AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NOS CONFINS DA AMAZÔNIA: DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE SOCIAL” de autoria de Sarah Benezar Cândido de Oliveira, que tratou de apontar a necessidade de se oportunizar o desenvolvimento tecnológico na Amazônia por uma necessidade de sustentabilidade social.

Na sequência foi apresentado o artigo “A RESPONSABILIZAÇÃO PELO USO DE AGROTÓXICOS E SEUS LIMITES NO ÂMBITO JUDICIAL”, de autoria de Eduarda Emanuely Monteiro Caetano e Celso Lucas Fernandes Oliveira, que trouxe a discussão envolvendo o uso desmedido de agrotóxicos e a responsabilização que deve haver pelo seu uso quando judicializado, apontando os limites do Poder Judiciário.

Seguiu-se com a apresentação do trabalho, “A LEI COMPLEMENTAR No 140/2011 NO CONTEXTO DO FEDERALISMO EM MATÉRIA AMBIENTAL”, de Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques, cuja tratativa foi a de demonstrar a competência comum em matéria ambiental no Brasil e as responsabilidades dos entes federativos – União, Estados e Municípios – na proteção do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Também houve a apresentação do trabalho “MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL E PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS NA AGRICULTURA: O CASO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 6137/2019, pela Prof.a. Dra. Norma Sueli Padilha, que trouxe o problema envolvendo o meio ambiente do trabalho rural enfatizando o aspecto do trabalhador rural e o uso de agrotóxicos e a vedação de concessão de liberdades provisórias em casos de prisões em flagrante, em casos como estes, objeto de discussão na ADI 3137/2019.

Seguiu-se com a apresentação também da autora Norma Sueli Padilha, com o trabalho “NEOCONSTITUCIONALISMO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O JULGAMENTO DA ADPF 708 (FUNDO CLIMA) PELO STF BRASILEIRO”.

Também, o trabalho “A BIODIVERSIDADE COMO BEM COMUM FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO DA TERRA PROPOSTA POR FERRAJOLI”, de autoria de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, que de forma brilhante expôs os termos do pensamento de Ferrajoli, sustentado por sua obra Constituição da Terra, demonstrando o cuidado que se deve ter com a biodiversidade na manutenção sustentável da Terra.

Por fim, foi apresentado o trabalho intitulado “DIREITO, DISCURSO E SUSTENTABILIDADE - O PAPEL DA EPISTEMOLOGIA NA ORIENTAÇÃO DAS ESCOLHAS POLÍTICAS E NAS DECISÕES JUDICIAIS”, de autoria de Filipe Cantanhede Aquino, Cassius Guimaraes Chai e Mayckerson Alexandre Franco Santos, mencionando o importante papel da Hermenêutica Jurídica, através de um método científico para as orientações políticas e nas decisões do Judiciário, que devem estar fundamentadas, não somente pelo apontamento de textos legais.

Diante de todos os trabalhos apresentados, os quais trazem em seus argumentos diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, engrandecendo a pesquisa, agradecemos aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito Socioambiental e Agrário.

Boa leitura!

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás – UFG/GO

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues

Professora da Faculdade de Direito de Franca – FDF/SP

**A SUPRALEGALIDADE CONFERIDA ÀS NORMAS AMBIENTAIS  
INTERNACIONAIS, COMO TESE CONSOLIDADA RECENTEMENTE NO  
BRASIL PELO PODER JUDICIÁRIO: AS POSSÍVEIS REPERCUSSÕES SOBRE O  
DIREITO AMBIENTAL**

**THE SUPRAL LEGALITY CONFERRED TO INTERNATIONAL  
ENVIRONMENTAL STANDARDS, AS A THESIS RECENTLY CONSOLIDATED  
IN BRAZIL BY THE JUDICIAL POWER: THE POSSIBLE REPERCUSSIONS ON  
ENVIRONMENTAL LAW**

**Eid Badr <sup>1</sup>**  
**Ana Maria Bezerra Pinheiro <sup>2</sup>**  
**Diana Sales Pivetta <sup>3</sup>**

**Resumo**

No dia 1º de julho de 2022, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADPF nº 708/DF, na qual foi consagrada a tese da supralegalidade das normas ambientais oriundas de tratados internacionais, a exemplo do que já havia feito em relação aos tratados internacionais de direitos humanos em geral, cujo entendimento foi consolidado no julgamento do recurso extraordinário nº 466.343-1/SP, no ano de 2008. O constituinte derivado possibilitou ao STF que estabelecesse essa nova hierarquia normativa em nosso ordenamento jurídico ao promulgar a Emenda Constitucional nº 45, no ano de 2004, a qual acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal. Chegou-se à conclusão que a supralegalidade conferida às normas ambientais tem significativas repercussões no Direito, representando um limite à atuação ordinária do legislador pátrio e novo parâmetro interpretativo para todos, inclusive, ao Poder Judiciário. A pesquisa foi realizada a partir do método hipotético-dedutivo, por meio da formulação de hipóteses gerais que permitem a obtenção de respostas potencialmente válidas. Quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica e jurisprudencial, com o uso da doutrina delimitada ao tema, para o cumprimento dos fins qualitativos.

**Palavras-chave:** Supralegalidade, Normas ambientais, Tratados internacionais, Direitos humanos, Hermenêutica

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela PUC-SP. Pós-Doutor em Direito pela URI-RS. Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA. Líder do Grupo de Pesquisa UEA/CNPq Direito Educacional Ambiental

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA. Especialista em Direito Tributário pela UFAM. Graduada em Direito pela Universidade Nilton Lins e em Letras pela UFAM. Advogada

<sup>3</sup> Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA. Pós-Graduada em Direito Material e Processual do Trabalho/UNAMA, em Direito do Consumidor e Direito Penal e Processual Penal/Faculdade Legale



**Abstract/Resumen/Résumé**

On July 1, 2022, the Federal Supreme Court concluded the judgment of ADPF n° 708/DF, in which the thesis of the supralegality of environmental standards arising from international treaties was enshrined, following the example of what it had already done in relation to international human rights treaties in general, whose understanding was consolidated in the judgment of extraordinary appeal n° 466.343-1/SP, in 2008. The derived constituent enabled the STF to establish this new hierarchy norm 45, in 2004, which added paragraph 3 to article 5 of the Federal Constitution. It was concluded that the supralegality conferred on environmental norms has significant repercussions on Law, representing a limit to the ordinary action of the national legislator and a new interpretative parameter for everyone, including the Judiciary. The research was carried out based on the hypothetical-deductive method, through the formulation of general hypotheses that allow obtaining potentially valid answers. As for the means, the research was bibliographical and jurisprudential, with the use of the doctrine delimited to the theme, for the fulfillment of the qualitative purposes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Supralegality, Environmental standards, International treaties, Human rights, Hermeneutics

## 1. INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45, promulgada no ano de 2004, inseriu no texto constitucional brasileiro o parágrafo 3º ao artigo 5º para estabelecer que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Os requisitos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal também figuram entre aqueles exigidos para aprovação das emendas constitucionais (art. 60, § 2º), conseqüentemente, apresentam elevada dificuldade para serem alcançados.

A grande dificuldade para o atendimento a esses requisitos e, ao mesmo tempo, a necessidade aprimoramento do diálogo do Direito Constitucional com o direito internacional dos Direitos Humanos, tendo como base os tratados e convenções internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário, levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer dupla hierarquia normativa aos tratados de direitos humanos: (i) aos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio com observância aos requisitos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição Federal como equivalentes às emendas constitucionais, conforme firmado pelo constituinte derivado por meio da Emenda Constitucional nº 45; (ii) aos demais, o *status* de supralegais.

A supralegalidade implica, em termos hierárquicos normativos, que determinada norma é inferior somente às normas constitucionais e superior a todas as demais que compõem o ordenamento jurídico. A construção consolidada desse entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, deu-se com a conclusão do julgamento do recurso extraordinário nº 466.343-1/SP, no ano de 2008.

Mais recentemente, no dia 1º de julho de 2022, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 708/DF, firmou o entendimento de que os “tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos”, razão pela qual, equiparou-os, conferindo às essas normas ambientais o *status* de normas supralegais.

Por isso, cabe investigar, no presente artigo, a hipótese de que essa paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal sobre as normas internacionais ambientais tem o potencial de provocar significativas repercussões no Direito pátrio, sobretudo, no Direito Ambiental.

O presente trabalho, para tanto, é dividido em três partes: (i) discorrer-se-á sobre o desenvolvimento das teses de controle de convencionalidade e da supralegalidade; (ii) após

isto, será abordada a repercussão no direito pátrio da tese de supralegalidade em relação aos tratados internacionais de direitos humanos; (iii) ao fim, buscar-se-á estabelecer um paralelo sobre o impacto das normas supralegais gerais de direitos humanos e as de direito ambiental no direito interno.

Com o fito de verificação da hipótese estabelecida, utilizou-se neste estudo o método hipotético-dedutivo, por meio da formulação de hipótese geral que permite a obtenção de respostas potencialmente válidas. Quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica e jurisprudencial, com o uso da doutrina delimitada ao tema, para o cumprimento dos fins qualitativos.

A conclusão é que, de fato, o novo *status* de supralegalidade conferido às normas ambientais, albergadas por documentos internacionais firmados pelo Estado brasileiro, pode representar um importante impacto sobre o Direito, sobretudo, o Direito Ambiental, na medida em que representa um limite à atuação ordinária do legislador pátrio e novo parâmetro interpretativo para todos, inclusive, ao Poder Judiciário.

## **2. A SUPRALEGALIDADE E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

As Constituições latino-americanas, em geral, têm conferido às normas de tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais, uma hierarquia especial e privilegiada, distinguindo-os dos tratados tradicionais.

Neste sentido, conforme Piovesan (2022), é possível mencionar o artigo 75, 22 da Constituição Argentina, que expressamente atribui hierarquia constitucional aos mais relevantes tratados de proteção de direitos humanos e o artigo 5º, parágrafos 2º e 3º da Carta Brasileira que incorporam estes tratados no universo de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Dessa maneira, Piovesan (2022) compreende o controle da convencionalidade em uma dupla perspectiva: a) a partir da Corte Interamericana e o impacto de sua jurisprudência no âmbito doméstico dos Estados latino-americanos; e b) a partir das Cortes latino-americanas e o grau de incorporação e incidência da jurisprudência, principiologia e normatividade protetiva internacional de direitos humanos no âmbito doméstico.

Há de se ressaltar que, na experiência brasileira, persistiu há algum tempo a polêmica a respeito das formas de interpretação do texto constitucional no tocante à posição na hierarquia normativa a ser ocupada pelas normas oriundas dos tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil no âmbito do direito interno.

Em 3 de dezembro de 2008, ao julgar o Recurso Extraordinário 466.343, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, convergiu em conferir aos tratados de direitos humanos um regime especial e diferenciado, distinto do regime jurídico aplicável aos tratados tradicionais, tendo rompido, assim, com a jurisprudência anterior, que, desde 1977, por mais de três décadas, parificava tratados internacionais às leis ordinárias, mitigando e desconsiderando a força jurídica dos tratados internacionais. Tal paridade curiosamente operava sempre em favor da prevalência da lei: lei poderia revogar tratado, mas não ser revogada por ele.

Os casos cuja fundamentação ensejou a nova orientação do Supremo Tribunal Federal referiam-se à prisão civil do depositário infiel, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso LXVII da Carta Magna de 1988, o qual dispunha de forma contrária ao artigo 7.7 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, pelo qual só era possível a decretação de prisão civil em razão de inadimplemento de obrigação alimentar.

Segue ementa da decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº 466.343 – SP, o qual o Relator foi o Ministro CEZAR PELUSO, onde a data de julgamento se deu no dia 03 de dezembro de 2008, com publicação em 05 de junho de 2009, abaixo *in verbis*:

PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentabilidade da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Note-se que, conforme pontua Maués (2013), para o afastamento da aplicação da prisão do depositário infiel, houve a necessidade de que o Supremo Tribunal Federal modificasse seu entendimento no tocante ao nível hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, de maneira que as disposições constitucionais e infraconstitucionais pudessem ser interpretadas à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil era signatário, considerando ainda o entendimento de Piovesan (2022) que, por força da aplicação dos princípios da boa-fé e do *pacta sunt servanda*, os tratados internacionais são acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes, constituindo, na atualidade, a principal fonte obrigacional do Direito Internacional.

Nesse sentido, dispõe a Convenção de Viena, em seu artigo 27, que não cabe a uma parte signatária de um tratado ou acordo internacional invocar disposições de seu direito

interno como justificativa para o seu não cumprimento, tudo em razão da observância aos princípios da boa-fé e do *pacta sunt servanda*.

ARTIGO 27 – Convenção de Viena - Direito interno dos Estados, regras das organizações internacionais e observância dos tratados

1. Um Estado-parte de um tratado não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.
2. Uma organização internacional parte de um tratado não pode invocar as regras da organização para justificar o inadimplemento de um tratado.
3. As regras dos parágrafos precedentes não prejudicam o artigo 46.

No tocante à decisão do STF no RE nº 466.343, ao examinar os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Maués (2013) identificou a existência de duas teses que serviram de fundamentação para essa interpretação, sendo a primeira majoritária, pela qual os tratados internacionais que versassem sobre direitos humanos passariam a ter *status* normativo supralegal, permanecendo em nível hierárquico inferior à Constituição Federal, porém superior às demais leis (tese da supralegalidade); e, segundo posição minoritária, deveria ser reconhecida a posição hierárquica dos referidos tratados internacionais, que passariam a fazer parte do bloco de constitucionalidade, juntamente com as demais normas constitucionais (tese da constitucionalidade).

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, por meio do acréscimo do parágrafo 3º do artigo 5º, já estabelecera claramente níveis hierárquicos distintos de tratados internacionais sobre direitos humanos, na medida em que ficou expressamente consolidado no texto constitucional que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos de seus respectivos membros são equivalentes às emendas constitucionais, compondo o *bloco de constitucionalidade*. Assim, obedecido o procedimento mais rígido e quórum qualificado para aprovação, os referidos tratados terão força de emendas constitucionais e sua observância será por meio do controle de constitucionalidade.

De outro modo, os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos e ingressem no ordenamento jurídico brasileiro por meio de procedimento ordinário de votação, ou seja, por maioria simples, conforme disposto no artigo 5º, parágrafo 2º, combinado com o artigo 47, ambos da Constituição Federal, assumirão posição hierárquica intermediária, abaixo das normas constitucionais, haja visto que não terão força de emenda constitucional, porém ficarão acima das leis e atos normativos, sendo considerados, portanto, normas supralegais.

Ressalte-se que, em decorrência da caracterização de uma norma supralegal, Piovesan (2022) entende ter ocorrido então uma mudança de paradigma com o condão de

trazer repercussões no âmbito do direito interno, impactando a jurisprudência nacional, assegurando aos tratados de direitos humanos um regime privilegiado no sistema jurídico brasileiro, propiciando a incorporação de parâmetros protetivos internacionais no âmbito doméstico, acarretando no surgimento do controle de convencionalidade das leis.

Martins (2022) ensina que a referida sistemática foi aplicada à Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto São José da Costa Rica, e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tendo em vista que já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro antes da edição da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Assim, conforme decisão em sede do HC 95.967, cuja relatoria fora atribuída à Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal entendeu que aos diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado um lugar específico no ordenamento jurídico, posicionando-se abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna, razão pela qual o status normativo supralegal dos referidos tratados torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

Segundo Martins (2022), dá-se o nome de controle de convencionalidade à verificação da compatibilidade entre a lei ou ato normativo e os tratados internacionais supralegais, mas consideradas infraconstitucionais, o qual pode ser realizado pelo Poder Judiciário, monocraticamente ou por meio de colegiado.

Dias (2018), por sua vez, conceitua o referido controle como o mecanismo de direito internacional que possibilita a verificação da compatibilidade do direito interno com os tratados internacionais em vigor no país, mais especificamente os que tratam dos direitos humanos, no entanto não apenas esses, de maneira que a norma doméstica demonstre ser compatível com a ordem jurídica internacional e não viole os preceitos de direito internacional a que se vinculou o país.

Em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240/2015, o Ministro Teori Zavascki, relator do feito, em voto acerca da natureza do Pacto de San José da Costa Rica, entendeu que a competência para o julgamento do controle de convencionalidade também caberia ao Supremo Tribunal Federal, ressaltando que, uma vez considerada norma de hierarquia supralegal (e não constitucional), o controle de convencionalidade deve aferir a compatibilidade entre a norma supralegal e a norma legal.

Segundo o entendimento de Abílio et al. (2013), o controle de convencionalidade tem o condão de garantir que a norma produzida pelo Poder Legislativo no direito interno ostente a devida compatibilidade com o conteúdo dos tratados internacionais incorporados pelo ordenamento jurídico pátrio, devendo haver, portanto, a verificação de uma dupla

compatibilidade vertical de normas, segundo a qual a norma infraconstitucional deve estar em conformidade tanto com o texto constitucional quanto com o conteúdo dos tratados internacionais sobre direitos humanos, cuja aferição se dará por meio do controle de constitucionalidade e pelo controle de convencionalidade, respectivamente.

### **3. A TESE DA SUPRALEGALIDADE NO TOCANTE AOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

Conforme mencionado, a tese da supralegalidade caracteriza-se pelo aspecto dos tratados internacionais dos direitos humanos possuírem *status* superiores aos das leis ordinárias, diferentemente do que ocorre conforme disposto no artigo 5º, 3º da Carta Magna, porém com amparo no art. 5º, §2º da Carta Magna.

Ao ser considerado nesse rol como cláusula de abertura, ou de expansão dos Direitos Fundamentais, sendo observada a partir da EC n.º 45/04, a chamada “PEC da Reforma do Poder Judiciário<sup>1</sup>”, pois antes eram equiparados, com a mesma hierarquia, de leis ordinárias, mas com o acréscimo do §3º, ocorreu tal mudança para *status* de emenda constitucional.

Não obstante, como é sabido a inserção no tocante à ordem jurídica brasileira dos tratados internacionais de direitos humanos, sob quais foram reconhecidos e a posteriori sancionados pelo Estado democrático brasileiro, com a entrada em vigor da EC 45/2004, antes ocorria pela edição de decretos legislativos, detinham *status* infraconstitucional, onde suas normas existiam nos mesmos planos de validade, conforme menciona Mazzuoli (2021. p.778):

[...]os tratados internacionais de direitos humanos, para serem depois ratificados, eram exclusivamente aprovados (por meio de Decreto Legislativo) por maioria simples no Congresso, nos termos do art. 49, inc. I, da Constituição, o que gerava inúmeras controvérsias jurisprudenciais (a nosso ver infundadas) sobre a aparente hierarquia infraconstitucional (nível de normas ordinárias) desses instrumentos internacionais no nosso Direito interno.

Visto que detinha eficácia semelhante à de leis ordinárias, os tratados internacionais de direitos humanos não eram valorados com equivalência à emenda constitucional, decorrendo, por consequência, entre os respectivos tratados de direitos humanos, as normas e os atos de direito internacional público, a chamada paridade normativa.

---

<sup>1</sup> A nível de informação, a Reforma do Poder Judiciário através da EC n.º 45/04, o qual tivera várias alterações com o objetivo em resolver assuntos pertinentes, como por exemplo, a não eliminação do recesso judiciário 2005, a quantidade de número proporcional entre processos e juízes de acordo com a população, o término das férias coletivas, conforme o art. 93, XII CF, a distribuição dos processos de forma imediata no Judiciário e Ministério Público, previstos no art. 93, XV e art. 129, §5º CF, dentre outras mudanças que foram trazidas. MACHADO, Agapito. Revista CEJ, Brasília, n. 28, jan/mar. p. 65, 2005.

Nesse aspecto, percebe-se que, com a respectiva alteração e possuindo grau de emenda constitucional, estabelecida como *clausula pétrea*, os tratados internacionais de direitos humanos situam-se no ápice da pirâmide de Kelsen na hierarquia normativa.

Ao passo que, em análise retrospectiva, antes de se equiparar a emenda, havia corrente (mesmo que minoritária) em defesa da tese da supralegalidade, como por exemplo o renomado ex-ministro Sepúlveda Pertence, que sustentou no ano de 2000, no Recurso em Habeas Corpus n. 79.785 – RJ, vejamos:

[...]deveríamos “aceitar a outorga de força supralegal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às suas normas – até, se necessário, contra a lei ordinária – sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela constantes.”

Partindo-se desse pressuposto, importa-se ressaltar que houve quatro posições de maiores repercussões sobre a hierarquia normativa dos tratados de direitos humanos, com seus respectivos defensores, como por exemplo informa Ramos (2019, p. 315-316):

Natureza supraconstitucional, em face de sua origem internacional (Mello), natureza constitucional (Trindade Piovesan, entre outros), natureza equiparada à lei ordinária federal (Rezek e maioria dos ministros do STF da época), Natureza supralegal (acima da lei e inferior a constituição, voto do ministro Sepúlveda Pertence).

Desse modo, nota-se que as normas referentes aos direitos humanos internacionais não possuíam preferência em escala sobre as normas internas, não detendo de uma hierarquia específica frente às demais normas.

Em razão disso, a aplicabilidade dos tratados de direitos humanos só ocorria quando fossem observadas algumas antinomias, sendo utilizado como espécie de normas alternativas para solucionar aquele determinado conflito ali existente.

Contudo, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, tem-se permitido de modo expresse que os tratados internacionais de direitos humanos passem a ter *status* de emenda, mas desde que venham a seguir o procedimento formal das emendas constitucionais, quais sejam, a aprovação pelo quórum de três quintos, sendo em dois turnos em cada casa legislativa, conforme o disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal.

Cabe mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal deu origem à teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos, onde ocorrerá a supralegalidade para aquelas leis que não foram aprovadas pelo rito especial do art. 5º, §3º, e que sejam anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004, além de ser constitucional para os aprovados de acordo com o rito especial. (RAMOS, 2019).



Assim, observa-se que os julgados do Supremo Tribunal Federal demonstram que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos são utilizados como parâmetros, seja para a interpretação das normas infraconstitucionais ou constitucionais, como ocorrera na interpretação do instituto da prisão civil do depositário infiel.

Válido ressaltar também que ocorreram interpretações no tocante à aplicação dos princípios da presunção de inocência, da razoável duração do processo, do contraditório, da ampla defesa, dentre outros, com objetivo a torná-los compatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica, assegurando os respectivos direitos fundamentais do ordenamento jurídico pátrio.

Importante salientar que há corrente minoritária que defende sobre a questão da supralegalidade excluir a possibilidade de que os tratados de direitos humanos possam ser utilizados como parâmetros de controle de constitucionalidade.

Contudo, sabe-se que atualmente o STF utiliza os tratados de direitos humanos como parâmetros de interpretação constitucional, o qual demonstra a base hermenêutica para classificar/conceituar aquele referente tema das normas constitucionais.

Ao julgar a validade de atos do poder público perante a Constituição, além do STF analisar os direitos humanos reconhecidos nos tratados internacionais para retratar ao certo a maneira das disposições constitucionais e como deverão ser interpretadas, por meio dos princípios hermenêuticos.

#### **4. A EQUIPARAÇÃO DOS TRATADOS AMBIENTAIS AOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO**

A tese da supralegalidade, conforme entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência brasileira, foi inicialmente aplicada aos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio por meio do procedimento ordinário de votação, ou seja, por maioria simples, em conformidade com o artigo 5º, parágrafo 2º e artigo 47 da Constituição Federal, abaixo *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Ressalte-se que, mais recentemente, em conclusão ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 708/DF, de 1º de julho de 2022, referente ao “Caso Fundo Clima ou Fundo Nacional sobre Mudança do Clima”, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “os tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos”, e em razão de tal equiparação, conferiu às essas normas ambientais o *status* de normas supralegais.

Na decisão em voga, salienta-se que o Brasil assumira compromissos transnacionais para o enfrentamento das mudanças climáticas, tendo sido idealizado, portanto, um regime jurídico de caráter transnacional, fundamentado sobre três pilares, quais sejam:

(i) a *Convenção Quadro*, em vigor a partir de 1994, ratificada por 197 países;

(ii) o *Protocolo de Kyoto*, em vigor desde 1997, ratificado por 192 países, que acordaram pela instituição de metas específicas para 36 países industrializados e a União Europeia, objetivando a redução de emissão de gases de efeito estufa, tendo os países em desenvolvimento ficado fora dessa obrigação específica; e

(iii) o *Acordo de Paris*, em vigor desde 2016 pela adesão de 185 países, sem qualquer distinção entre desenvolvidos e em desenvolvimento.

Em análise aos resultados objetivamente apurados, a Corte Suprema brasileira ressaltou que “o país caminha, em verdade, no sentido contrário aos compromissos assumidos e à mitigação das mudanças climáticas”, tendo a situação se agravado substancialmente, colocando em risco a vida, a saúde e a segurança alimentar da população, bem como a economia no futuro.

No item 16 da decisão, aponta-se que a previsão constitucionalmente expressa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público o poder-dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para presentes e futuras gerações, não se inserindo a tutela ambiental em juízo político, de conveniência e oportunidade da Administração Pública, mas trata-se de obrigação a cujo cumprimento está vinculada.

No item 17, declara expressamente a Corte Suprema brasileira que a Constituição Federal reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos do qual o Brasil é signatário, tudo em conformidade com as disposições do artigo 5º, parágrafo 2º, declarando também de forma expressa que “não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra nessa hipótese”. Salienta ainda que “os tratados sobre direito ambiental

constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de *status* supranacional”.

Por meio da decisão em comento, o Supremo Tribunal Federal vem a consolidar, por conseguinte, a tese da supralegalidade conferida aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico interno por votação e aprovação nos termos do artigo 5, parágrafo 2º e artigo 47, ambos dispositivos da Constituição Federal, os quais assumem uma posição hierárquica intermediária no direito interno, abaixo das normas constitucionais, haja visto que não têm força de emenda constitucional, porém ficam acima das leis e atos normativos, sendo considerados, portanto, normas supralegais.

Simultaneamente, a Suprema Corte opera a equiparação dos tratados sobre direito ambiental aos tratados que versam sobre direitos humanos, conferindo àqueles o status da supralegalidade no direito interno e, conseqüentemente, criando um novo paradigma para o exercício do controle de convencionalidade.

Ibrahin (2012) entende haver uma relação entre o direito ao meio ambiente e os direitos humanos, na medida em seu conteúdo se identificam prescrições de direitos fundamentais básicos, além do fato de que a degradação ambiental gera violações aos direitos humanos assegurados a toda e qualquer pessoa, independentemente de cor, sexo, religião, idade, nacionalidade ou qualquer outro critério, direitos esses que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público.

Entende ainda que o direito ambiental e os direitos humanos se fortalecem mutuamente, não podendo um existir sem o outro, não havendo como abordar a temática do meio ambiente sem um sólido estudo dos direitos humanos. Nesse sentido, opina que “os direitos humanos são a alma e o direito ao meio ambiente o corpo, necessitando caminhar juntos para que se tenha vida” (p.7549), ressaltando ainda que “a perpetuação da espécie humana, a vida e a saúde das pessoas são colocadas em risco pela degradação ambiental, fato que por si só justifica a preocupação de toda a humanidade”.

Pontua ainda que a própria vida tem como pré-requisito o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e que o Direito Ambiental, para que venha a ter eficácia, tem estrita relação de dependência com o exercício dos direitos humanos, tais como o direito à informação, à liberdade de expressão, à educação, dentre outros direitos fundamentais.

Carvalho (2009) coaduna com o mesmo entendimento, na medida em que observa:

A relação entre direitos humanos e proteção ambiental é bastante evidente e inegável. Sem um meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado não se pode gozar

dos direitos básicos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. A poluição generalizada da água, do ar e do solo, bem como a contaminação dos alimentos, acarreta graves problemas à saúde e à sobrevivência principalmente das populações mais vulneráveis.

No mesmo sentido, Fiorillo (2003) confere ao meio ambiente o mesmo tratamento de direito fundamental, nos mesmos termos do direito à vida, assim como a dignidade da pessoa humana, direitos indispensáveis a toda e qualquer pessoa.

Em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no que concerne à equiparação dos tratados internacionais sobre direito ambiental ratificados pelo Brasil, como, ocorrera com a Convenção Quadro sobre Mudança Climática, o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris, aos tratados internacionais de direitos humanos, percebem-se algumas repercussões no âmbito do direito interno brasileiro, destacando-se, inicialmente, à posição hierárquica daqueles em relação a estes, na medida em que encontram-se posicionados acima de toda a legislação infraconstitucional brasileira, estando apenas a norma constitucional hierarquicamente acima deles.

Outrossim, conforme ressalta Dias (2018), por meio do controle de convencionalidade, ocorrerá a verificação de compatibilidade de normas e demais práticas do direito interno com a Convenção Americana de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos e os demais tratados interamericanos dos quais o Brasil seja signatário.

Ainda em razão do exercício do controle de convencionalidade, passa a haver a possibilidade de magistrados e cortes de Justiça nacionais exercerem o referido controle de modo *ex officio*, conforme entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vinculativo para o Brasil em razão de sua adesão.

Ressalte-se que o Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1998, tendo nessa data manifestado sua anuência e submissão às suas decisões.

No entendimento de Dias (2018, p.45), temos que:

O conflito entre uma lei manifestamente contrária as obrigações assumidas pelo Estado quando da ratificação da Convenção Americana envolve a interpretação dos arts. 1o e 2o da Convenção, que estabelecem o compromisso dos Estados de respeito e garantia aos direitos e liberdades nela reconhecidos e seu livre e pleno exercício a toda pessoa submetida a sua jurisdição, além de adotar, nesse caso, as medidas legislativas ou outras que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos. Obviamente, se um Estado contraiu a obrigação de adotar tais medidas, não deve criar ou manter disposições internas contrárias ao objeto e finalidade da Convenção Americana.

A autora ainda pontua que as sentenças de mérito da Corte Interamericana de Direitos Humanos não necessitam de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do que ocorre com as sentenças estrangeiras, haja vista que o Brasil se tornara sujeito a tais decisões a partir de sua adesão voluntária à jurisdição internacional.

Ademais, o novo *status* conferido às normas de direito ambiental que tiveram o seu nascedouro em documentos internacionais, em relação aos quais o Estado brasileiro é parte, representam, também, um limite à atuação ao legislador ordinário pátrio que fica impedido de produzir leis complementares, ordinárias e resoluções que contrariem as suas disposições.

Em suma, em razão do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal pela equiparação dos tratados de tratados internacionais de direito ambiental aos que versem sobre direitos humanos, fortalece o controle de convencionalidade sobre a matéria ambiental, impondo-se, portanto, limites ao legislador ordinário que na sua produção legiferante deve observar a compatibilidade às disposições constantes dos acordos e tratados internacionais do qual o Brasil seja signatário.

## 5. CONCLUSÃO

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADPF nº 708/DF, veio a consagrar a tese da supralegalidade das normas ambientais provenientes de tratados internacionais, o qual foi um marco significativo nos ditames jurídico brasileiro. No que diz respeito ao precedente do Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP de 2008, que reconheceu a supralegalidade para os tratados internacionais de direitos humanos, a Corte demonstra comprometimento com a proteção dos valores ambientais em nível global.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, além das mudanças e alterações na hierarquia normativa, onde ampliou o alcance das normas ambientais internacionais no ordenamento jurídico, estabelecendo diferente nível hierárquico para os tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico, além de limitar a ação do legislador, tendo redefinido o paradigma interpretativo, consagrando significativamente a tutela e a responsabilização com os compromissos internacionais assumidos.

A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343 em 2008, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a supralegalidade desses tratados, conferindo-lhes um status intermediário entre a Constituição e as leis ordinárias. Posteriormente, o STF também equiparou os tratados sobre direito ambiental aos tratados de direitos humanos, concedendo-lhes o mesmo *status* de normas supraleais.

Nesse sentido, ressalte-se que a adoção da supralegalidade de modo pleno referente às normas ambientais provenientes de tratados internacionais, intitulado como um grande feito decisivo na história do direito brasileiro, traz repercussões não somente sobre o direito ambiental, mas também sobre a atuação legislativa e a interpretação judicial em si, configurando, portanto, um passo primordial rumo a um sistema jurídico mais abrangente, marcado por diversos desafios e compromissos globais relacionados ao meio ambiente.

Desse modo, as alterações referentes à hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no presente contexto, assim como sua respectiva extensão às normas ambientais, trazem consigo significativas repercussões ao direito interno e, por conseguinte, a necessidade de harmonização entre os compromissos internacionais e a legislação nacional.

Cabe mencionar que, antes da Emenda Constitucional nº 45/04, os tratados internacionais de direitos humanos detinham status de validade similar ao das leis ordinárias, gerando controvérsias sobre sua posição hierárquica. Não obstante, por meio da promulgação da supracitada emenda, outorgou-se aos tratados internacionais de direitos humanos um novo patamar de importância e relevância no ordenamento jurídico, o que também ocorrera com os tratados internacionais de direito ambiental, por extensão consolidada por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 708/DF, de 1º de julho de 2022.

Em razão de sua decisão, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “os tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos”, e em razão de tal equiparação, conferiu às essas normas ambientais o *status* de normas supralegais, vindo mais uma vez a consolidar a tese da supralegalidade.

Dessa maneira, o direito brasileiro encontra-se integrado com o controle das normas infraconstitucionais, qual seja, o controle de convencionalidade, impondo-se, portanto, limites ao legislador ordinário que deve observar a compatibilidade de leis com as disposições constantes dos acordos e tratados internacionais do qual o Brasil seja signatário.

Partindo dessa premissa, a tese da supralegalidade reforça o compromisso do Brasil com os direitos humanos em âmbito internacional, bem como com o direito ambiental, resgatando a ideia de essencialidade do meio ambiente ecologicamente seguro para a sadia qualidade de vida da coletividade, conferindo-lhes um tratamento normativo especial. Isso tem implicações tanto no plano interno, em relação à interpretação e aplicação das leis, quanto no plano internacional, ao reforçar o cumprimento dos compromissos assumidos no cenário global de direitos humanos.

Destarte, com a recepção da tese da suprallegalidade para os tratados internacionais de direitos humanos e de direito ambiental, há um avanço importante na tutela desses direitos e na promoção de uma justiça mais abrangente e consistente em nível nacional, pois através dessa mudança houve a contribuição para o fortalecimento na posição do país no contexto internacional, acentuando um maior respeito aos princípios, além dos padrões internacionais de direitos humanos.

Em razão da equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos e suas repercussões no direito interno brasileiro, houve implicações profundas no tocante ao entendimento da hierarquia das normas e no papel do país no cenário internacional, viabilizando avanço significativo na proteção dos direitos humanos e na preservação do meio ambiente.

Com a decisão da Suprema Corte brasileira, houve o fortalecimento sobre o conceito de controle de convencionalidade, possibilitando ao Poder Judiciário avaliar as compatibilidades das leis internas com aquelas também em que o Brasil se tornou signatário em tratados internacionais, tanto de direitos humanos quanto ambientais para reforçar a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, uma vez que intrinsecamente associados.

Ademais, com a equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos, surgem abordagens mais integrativas no tratamento das questões supracitadas, ou seja, reconhecendo que o direito ao meio ambiente saudável está intrinsecamente ligado aos direitos fundamentais, além da preservação ambiental o qual é tida como uma obrigação não podendo jamais ser negligenciada e claro, importante citar sobre a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, imprescindível ressaltar que, por meio de sua decisão, o STF não apenas redefiniu a hierarquia das normas no direito interno brasileiro, como também fortaleceu o compromisso do país com os valores de direitos humanos e da sustentabilidade.

Logo, ao relacionar os tratados ambientais com os tratados de direitos humanos, o Brasil não apenas está em conformidade com seus respectivos compromissos internacionais, como ratifica a grande importância em buscar por um equilíbrio, promover o exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, assegurando o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

## **REFERÊNCIAS**

ABÍLIO, J. R. et al. **AS NORMAS SUPRALEGAIS E O SEU CONTROLE FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Ourinhos. 2013. Disponível em: <https://www.cic.fio.edu.br/anaisCIC/anais2013/PDF/DIREITO/dir018.pdf>. Acesso em: 23 ago.2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 24 ago. 2023

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 45/2004**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 24 ago. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 79785-RJ. Recorrente: Jorgina Maria de Freitas Fernandes. Recorrido: Ministério Público Fedreal. Relator: Sepúlveda Pertence. Brasília, 29 de março de 2000. p. 280-324. Publicação: 22/11/2002 Disponível em: [https:// https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/780119](https://https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/780119). Acesso em: 24 ago.2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 95.967-9-MS. Paciente: Eliton de Souza. Impetrante: Alexandre César Del Grossi Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, 11 de novembro de 2008. DJe n.º 227. p. 407-415. Publicação: 28/11/2008 Disponível em: [https:// https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687](https://https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687). Acesso em: 24 ago.2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 466.343-1-SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. DJe n.º 104. p.1106-1330. Publicação: 05/06/2009 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 24 ago.2023

CARVALHO. Edson Ferreira de. *O meio ambiente & Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2009.

DIAS, Ana Beatriz. Controle de convencionalidade da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. Cadernos Estratégicos - **Análise Estratégica dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, Rio de Janeiro 2018. Disponível em: [https://cejur.rj.def.br/ uploads/arquivos/pdf](https://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/pdf). Acesso em: 24 ago.2023.

DIAS, Ana Beatriz. Controle de convencionalidade: da compatibilidade do direito doméstico com os tratados internacionais de direitos humanos. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39104.pdf>. Acesso em 20 ago. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Princípios de direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2003



IBRAHIN, Francini Imene Dias. A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso. 2012. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012\\_12\\_7547\\_7616.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7547_7616.pdf). Acesso em: 24 ago. 2023

MACHADO, Agapito. A Nova Reforma do Poder Judiciário: Pec n. 45/04. **Revista Conselho da Justiça Federal**, Centro de Estudos Judiciários, V. 9, nº 28 p. 64-70, jan./mar. 2005. Brasília: CEJ. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/issue/view/43>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Interpretação Constitucional. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, V. 18. 2013. Disponível em: [https:// biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf](https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf). Acesso em: 24 ago.2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2019.